



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13433.000717/99-26
Acórdão : 201-75.712
Recurso : 115.632

Sessão : 05 de dezembro de 2001
Recorrente : ERNESTO FERNANDES DE QUEIROZ NETO
Recorrida : DRJ em Recife - PE

SIMPLES – OPÇÃO – REQUISITOS - Tendo o contribuinte aderido ao Programa de Recuperação de Débitos Fiscais, não há que se falar em existência de débito junto ao INSS. Entretanto, é incompatível o regime do SIMPLES com a atividade de produção de estruturas pré-moldadas, fabricação de trabalhos em pedra, bem como o exercício do comércio de material de construção civil, nos termos do art. 9º, V, da Lei nº 9.317/96.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ERNESTO FERNANDES DE QUEIROZ NETO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Luiza Helena Galante de Moraes
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Sérgio Gomes Velloso, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Serafim Fernandes Corrêa e Antonio Mário de Abreu Pinto.

Eaal/cf



Processo : 13433.000717/99-26
Acórdão : 201-75.712
Recurso : 115.632

Recorrente : ERNESTO FERNANDES DE QUEIROZ NETO

RELATÓRIO

Discute-se nos presentes autos a lavratura do ATO DECLARATÓRIO referente à comunicação de exclusão da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, nos termos da Lei nº 9.317/96, artigos 9º ao 16, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.732/98, no tocante à vedação da opção da pessoa jurídica prestadora e executora de obras de terraplanagem, construção civil ou assemelhadas, e com pendências de débitos junto ao INSS.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife – PE, através da Decisão de fls. 19/21, indeferiu o referido pleito de revisão do contribuinte, por não poderem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que tenham pendências de débitos junto ao INSS. Entendeu a digna autoridade que a atividade da empresa não a impede de optar pelo SIMPLES, por não caracterizar atividade de construção civil.

Tempestivamente, a empresa apresentou recurso ao Conselho de Contribuintes, ratificando os argumentos apresentados perante a primeira instância e trazendo comprovante de que optou pelo REFIS.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13433.000717/99-26
Acórdão : 201-75.712
Recurso : 115.632

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

Discute-se, nos presentes autos, a lavratura do ATO DECLARATÓRIO referente à comunicação de exclusão da Sistemática de Pagamento dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, nos termos da Lei nº 9.317/96, artigo 9º, inciso V.

Preliminarmente, é necessário registrar que os documentos acostados aos autos, às fls. 24 e 25, noticiam a adesão do contribuinte ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS. Desta forma, não há que se falar em pendências de débitos fiscais, não havendo necessidade de o julgamento do recurso ser convertido em diligência para que a autoridade julgadora de primeira instância se pronuncie sobre os documentos juntados após a decisão prolatada.

Quanto ao mérito, entendo assistir razão à autoridade julgadora de primeira instância, que indeferiu o pleito de revisão do contribuinte, por não poderem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que tenham optado por atividade de prestação de serviços de construção civil, ou seja, comércio varejista e fabricação e venda de pré- moldados de cimento, art. 9º, inciso V, da Lei nº 9.317/96.

Da leitura do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, combinado com o expandido no Ato Declaratório Normativo nº 30, de 14.10.99, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, conclui-se que a atividade do contribuinte está inserida entre as obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil.

No caso específico, sendo o recorrente comerciante e também fabricante de estruturas pré-moldadas de cimento armado, conforme consta de seu Contrato Social, entendo que o contribuinte está impedido de usufruir do benefício fiscal instituído pela Lei nº 9.317/96.

Nestes termos, nego provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES